

**PROCESSO** - A. I. Nº 269130.3004/16-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0081-04/17  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 14/11/2017

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0358-12/17**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. Existindo saldo credor do ICMS na escrita fiscal da empresa Recorrida, e tendo obtido autorização para transferi-lo a terceiros, é forçoso concluir que a conduta do sujeito passivo se reveste de absoluta licitude, estando devidamente amparada pela legislação do Estado da Bahia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0081-04/17, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 269130.3004/16-1, lavrado em 27/06/2016, para reclamar multa no valor histórico de R\$159.929,57, em decorrência da infração descrita da forma a seguir.

*Infração 01. 01.02.53. Transferiu irregularmente crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, ocorrência constatada no mês de agosto de 2013.*

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 17/05/2017 (fls. 544 a 556) e decidiu pela improcedência do lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

**“VOTO:**

*O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de defesa por parte da empresa autuada.*

*A autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.*

*Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos da infração trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.*

*Ainda assim, existem preliminares a serem enfrentadas, sendo a primeira delas a de existência de decadência, a qual passo a apreciar. A acusação fiscal é a de transferência irregular de crédito fiscal, sendo que, pelos dados presentes no processo, a mesma ocorreu em 2013, e não como pretende considerar a autuada, em 2011, período de apuração do crédito, sendo a data de ocorrência lançada no ano de 2013.*

*Importa, aqui, não o período de acumulação do crédito fiscal, mas apenas e tão somente o fato gerador do imposto, que ensejou o lançamento (agosto de 2013), a qual seja a transferência do crédito fiscal, diversamente do entendimento defensivo. Caso o mesmo fosse válido, e os créditos transferidos, por exemplo, perdurassesem por mais de cinco anos, pergunto se ele poderia fazer a mencionada transferência? Ou ainda, na hipótese dos créditos que originaram o saldo a ser transferido tivessem mais de cinco anos, ao completar este período simplesmente sumiriam da escrituração fiscal? A resposta é não.*

*Nesse diapasão, independe de qualquer apreciação, se a regra decadencial a ser aplicada seria a do artigo 150 § 4º ou do 173 inciso I, vez que, independente do critério que se adote, não ocorreu a alegada decadência, frente aos pouco mais de três anos entre a transferência do crédito e o lançamento, motivo pelo qual rejeito tal alegação.*

*Quanto ao argumento de cerceamento de defesa, a mesma se constitui em garantia do processo, e do*

*contencioso, e por tal motivo, deve ser preservada e perseguida ao longo do curso do processo, o que, seguramente, foi feito.*

*Como já firmado, a acusação fiscal foi precisa, estribada no entendimento da autuante, e lastreado na legislação vigente, e o próprio contribuinte, na medida em que em sede defensiva trouxe argumentos e documentos no sentido contrário da acusação fiscal, de forma plena, sem que se observasse qualquer violação a tal princípio, bem como os demais do processo administrativo fiscal, especialmente o do devido processo legal, em obediência ao artigo 142 do CTN, descabendo, pois, a argumentação do sujeito passivo.*

*Passo, pois, à análise da acusação em si, qual seja, a transferência irregular de crédito fiscal para outro contribuinte. Em sede defensiva, o sujeito passivo provou documentalmente que tal crédito ora discutido, havia sido devidamente transferido para a COELBA, acorde processo regularmente tramitado e devidamente autorizado pela competente autoridade fazendária, o que inviabilizaria a acusação fiscal, diante do fato de que em um momento não pode a transferências ser autorizada, e em momento posterior, não o ser, até pelo fato de que quando da formulação do pedido houve o prévio exame por parte da fiscalização, a qual opinou favoravelmente ao pleito realizado pela autuada, para a transferência.*

*A autuante, de forma precisa, após explicar a metodologia utilizada para a realização do levantamento levado a efeito, e reconhecer não ter computado corretamente todos os elementos que deveria, ao argumento de que a empresa autuada fez confusão na explicitação dos dados, reconhece, após refazer o levantamento, inexistir débito a ser reclamado.*

*Somente posso me aliar a tal posição da autuante, na medida em que os dados corretos somente foram computados e avaliados quando da informação fiscal, e a vista dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte. Logo, o lançamento é improcedente, diante da inexistência do que se cobrar frente ao correto procedimento adotado pelo contribuinte, restando prejudicada a apreciação dos demais argumentos defensivos trazidos em sede defensiva.”*

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a 4<sup>a</sup> JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

## VOTO

Observo que a decisão da 4<sup>a</sup> JJF (Acórdão N° 0081-04/17) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário de R\$159.929,57, montante este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o recurso de ofício.

Quanto ao mérito, verifico que a desoneração se relacionou à decretação de improcedência da única infração, sendo este o objeto do presente recurso.

A Infração 1 acusa o sujeito passivo de “*Transferiu irregularmente crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, ocorrência constatada no mês de agosto de 2013*”. O sujeito passivo se opôs ao lançamento, alegando que a transferência do crédito fiscal foi regularmente autorizada pela SEFAZ/BA. Em sua informação fiscal, a autuante acolhe as razões defensivas e atribui o lançamento a um equívoco. A decisão de piso acolheu o opinativo da autuante e julgou improcedente a exigência fiscal.

Examinando os autos, é possível notar que o contribuinte ingressou, em 02/02/2011, junto à SEFAZ/BA, com o Processo n° 018060/2011-4, cujo objeto foi o pedido de transferência de crédito fiscal no montante de R\$361.863,63, conforme atesta a cópia à folha 92 do processo.

Nota-se, ainda, que tal pleito foi devidamente autorizado pela DPF, mediante Parecer n° 12747/2013, subscrito por João Melo dos Santos Filho, conforme folhas 103/104 do processo.

Nota-se, ademais, que o sujeito passivo possuía, em 31/08/2013 (data da transferência de crédito) um saldo credor total de R\$591.677,50, conforme se pode depreender da leitura da cópia da folha 264 do seu livro Registro de Apuração de ICMS (vide folha 326, verso, do processo). O exame da folha 179 revela, inclusive, que tal valor foi devidamente declarado na DMA relativa ao mês de agosto de 2013.

Ora, existindo saldo credor do ICMS na escrita fiscal da empresa Recorrida, e tendo obtido autorização para transferi-lo a terceiros, é forçoso concluir que a conduta do sujeito passivo se reveste de absoluta licitude, estando devidamente amparada pela legislação do Estado da Bahia.

Entendo, por isso, que não merece reparo a decisão recorrida.

*Ex-positis*, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.3004/16-1** lavrado contra **ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA**.

Sala das sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS